



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047558-73.2009.815.2001**

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital  
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado  
Apelante : Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado : Luiz Augusto da F. Crispim Filho(OAB/PB 7.414)  
Apelados : Herdeiros de Ivanete Cesar Soares  
Advogado : Rafael Ribeiro Pessoa Cavalcanti(OAB/PB 13.414)

**APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO EXAMINADO À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, CONFORME ORIENTAM OS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS NºS 02 E 05, APROVADOS EM SESSÃO PLENÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO PREMATURO. DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTIMAÇÃO DAS PARTES. POSTERIOR RATIFICAÇÃO NÃO REALIZADA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973

(relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (Enunciado nº 02).

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (Enunciado nº 05).

Era entendimento jurisprudencial, do STF e STJ, à época da vigência do CPC/73, que considerava ser extemporâneo o recurso interposto antes de publicada a decisão impugnada no órgão oficial, sem posterior ratificação.

#### **Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico**, hostilizando sentença (fls. 96/102) do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Ivanete Cesar Soares**.

A sentença julgou procedente o pedido, declarando nula, de pleno direito, a cláusula 04, itens 1.10 e 1.13 do contrato celebrado entre as partes, tornando definitiva a liminar concedida.

Em suas razões, fls. 108/121, a recorrente argui, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito.

No mérito, sustenta a legitimidade da sua negativa, em face da inexistência de cobertura contratual para o procedimento solicitado, bem como que o plano de saúde da parte autora é não regulamentado, já que pactuado em 1994, e não adaptado aos preceitos da Lei Federal 9.656/98. Por fim, postula o provimento do apelo.

Sem o oferecimento de contrarrazões, consoante certidão, fl. 135v.

A Procuradoria de Justiça opina pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento do recurso apelatório, fls. 141/146.

**É o relatório.**

**D e c i d o .**

Vislumbra-se nas razões do apelo, que a recorrente almeja a reforma *in totum* da sentença de mérito. Ocorre que interpôs a APELAÇÃO CÍVEL logo depois da interposição dos Embargos de Declaração.

Seguindo o trâmite processual, o magistrado deliberou acerca dos Embargos e, desta decisão, foram intimados os advogados das partes, fl. 132.

Registre-se que o recurso será examinado à luz do Código de Processo Civil de 1973, conforme orientam os enunciados administrativos n<sup>o</sup>s 02 e 05, aprovados em sessão plenária do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as

interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. (Enunciado nº 02).

“Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC”. (Enunciado nº 05).

No cenário dos autos, portanto, considerando que a sentença e os recursos, bem assim as intimações das decisões, deram-se sob a égide do Código de Buzaid (CPC/73), fazia-se mister, após a decisão dos Embargos, a ratificação do apelo já interposto, porquanto o recurso prematuro também era considerado intempestivo naquela época (*tempus regit atum*).

Se a parte interpõe recurso de apelação anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios, necessária a ratificação do apelo após o julgamento dos embargos dentro do prazo recursal próprio, pois, não o fazendo, extemporâneo será o recurso.

Destaco, no entanto, que o magistrado *a quo* recebeu o apelo interposto e determinou a intimação para as contrarrazões.

Acontece que se tratava, à época, de *error in procedendo*, pois os embargos declaratórios têm o condão de interromper o prazo recursal.

Ora, restaurado prazo recursal, a parte teria de ratificar os termos da anterior apelação interposta, inclusive, podendo desprezar aquela e interpor outras razões.

O magistrado, assim, não poderia receber o recurso,

quando, ao mesmo tempo, foi restaurado o prazo recursal. Esses eram considerados comportamentos incompatíveis na seara processual vigente à época. Desse modo, a recorrente, após a intimação dos embargos declaratórios, deveria ter ratificado o apelo, ou apresentado novas razões recursais.

No caso dos autos, no momento do despacho que recebeu o apelo, na verdade, o prazo recursal já havia, de há muito, escoado, pois as partes foram intimadas da decisão dos embargos em 12/11/2013, fl. 132, e o despacho só sobreveio aos autos em 29/02/2016, fl. 133.

Cumprir registrar que o entendimento do Pretório STJ, à época, que reiteradamente considera intempestivos, os recursos prematuros:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DO SEGURADO NÃO-CONHECIDOS. DECLARATÓRIOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1. **O dies a quo para a oposição dos embargos declaratórios dá-se com a publicação do acórdão atacado na imprensa oficial, sendo intempestivos aqueles manifestados antes desse ato.** 2. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos declaratórios sobrevém como resultado da presença de vícios a serem corrigidos e não da simples interposição do recurso. 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, violação a princípios ou dispositivos

constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração do segurado não-conhecidos. Declaratórios da autarquia rejeitados. (EDcl no REsp 1079049/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 418/STJ. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1.- **É prematura a Apelação interposta antes do julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença, salvo se ratificada suas razões posteriormente.** 2.- "A Súm. 83/STJ é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra "a" do permissivo constitucional (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 18.8.1997). 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1325176/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012)

Era firme a orientação, também, do STF, no sentido de que era extemporânea a interposição de recurso antes da publicação da decisão recorrida no órgão oficial:

AÇÃO CAUTELAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QUESTÃO DE ORDEM - AUSÊNCIA DE FORMAL PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONSUBSTANCIADOR DO JULGAMENTO EM CAUSA - IMPUGNAÇÃO PREMATURA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. - **A interposição de recurso que se antecipe à própria publicação formal do acórdão revela-se comportamento processual extemporâneo e destituído de objeto. O prazo para**

interposição de recurso contra decisão colegiada só começa a fluir, ordinariamente, da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (CPC, art. 506, III). Por isso mesmo, os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração - obscuridade, contradição ou omissão - hão de ser aferidos em face do inteiro teor do acórdão a que se referem. A simples notícia do julgamento efetivado não dá início ao prazo recursal. Precedentes.(STF - AC-QO-ED 738 / SP – Rel. Min. Celso de Mello - Segunda Turma - DJ 30-09-2005 PP-00052).

Assim já decidiu a Primeira Turma do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO PRAZO, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. É extemporâneo o recurso interposto antes de publicada a decisão impugnada no órgão oficial, sem posterior ratificação. Rejeito os embargos de declaração”.(STF - AI-AgR-ED 599467 / RS –Rel. Min. Eros Grau - Segunda Turma - DJ 20-10-2006 PP-00087)

No mesmo sentido, o TJPB:

APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALUTAR RATIFICAÇÃO POSTERIOR, À LUZ DO CPC VIGENTE À ÉPOCA. INOCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - “[...] impende registrar que, em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”<sup>1</sup> Consoante Jurisprudência do Colendo STJ, bem assim com a processualística vigente à época do CPC/73, contemporâneo ao

prazo recursal vislumbrado in casu, a intempestividade recursal advém não somente de manifestação tardia da parte, mas, também, da sua impugnação prematura, de modo que, estando pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, é prematura a interposição de apelação sem a ratificação posterior dos seus termos, haja vista não ter havido o exaurimento da instância. - O STJ ressalta ser, à época referenciada, "forçoso verificar que ainda permanece hígida a aplicação da Súmula 418/STJ e, por conseguinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar prematura a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (AgRg AREsp 672.867, Rel. Luis Felipe Salomão, T4, 28/04/2015). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00327919320108152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 29-08-2017)

Desse modo, após a intimação da decisão dos embargos, a apelante não ratificou o recurso apelatório já interposto, razão pela qual, não merece ser conhecido.

Com essas considerações, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL.**

**Publique-se. Intime-se.**

Gabinete no TJPB, em 16 de julho de 2018.

**Eduardo José de Carvalho Soares**

Relator/ Juiz convocado





